



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 208, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

SESSÃO: 60ª EM 19/08/25

PROCESSO: 22101.008517/2025.16

INTERESSADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – SEFAZ/RR

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO RITO DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO EM DUPLICIDADE

RELATOR: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ICMS – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – LEI ESTADUAL Nº 072/1994 – ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 1.489/2021 – ART. 2º, §§ 2º E 3º – REVOGAÇÃO TÁCITA PARCIAL DO ART. 71 – JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – REMESSA AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS SOMENTE EM CASO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado a partir do Memorando nº 21/2025/SEFAZ/CONAF/COREF (ep.18286734), encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, no qual o Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal solicita manifestação acerca da possibilidade de dispensar a submissão, ao julgamento da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, dos pedidos de restituição de ICMS comprovadamente pagos em duplicidade.

No referido memorando, o Presidente do Contencioso destacou que, em situações nas quais a duplicidade de pagamento é clara, incontestável e devidamente demonstrada por documentação robusta, inexistente litígio ou controvérsia material, tornando desnecessária a tramitação completa em todas as instâncias do contencioso. Argumentou-se que, nesses casos, a análise poderia ser simplificada, mediante procedimento de homologação direta no âmbito do Departamento da Receita, garantindo maior celeridade, eficiência e economia processual.

O expediente foi apreciado pela Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio do Parecer nº 28/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ (ep.18631585), analisou a legislação aplicável, especialmente o disposto no art. 2º, §1º, II, e §2º, da Lei Estadual nº 72/1994, com a redação conferida pela Lei nº 1.489/2021. No parecer, concluiu-se que o julgamento do processo de restituição do ICMS em 1ª instância compete aos servidores fiscais lotados na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, devendo o

processo ser remetido ao Conselho de Recursos Fiscais apenas em caso de interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro Relator

VOTO

A Lei Estadual nº 072/1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.489/2021, adota como critério de classificação das restituições administrativas de ICMS a matéria que fundamenta o pedido, definindo, a partir disso, o rito processual e a instância competente para julgamento. Assim, as restituições se dividem em duas modalidades:

Processo Especial de Restituição de ICMS

Abrange as hipóteses de pagamento indevido ou a maior que não estejam relacionadas à Lei nº 215/1998 ou a operações de exportação, e que, via de regra, demandam análise mais aprofundada. Incluem-se aqui, exemplificativamente:

- pagamentos em duplicidade;
- restituições decorrentes da substituição tributária, quando não realizado o fato gerador presumido ou quando este ocorrer com base de cálculo inferior à presumida;
- devoluções ou cancelamentos de operações após o recolhimento;
- alterações de lançamento ou reconhecimento de benefícios fiscais não aplicados;
- demais casos que exijam produção de provas, diligências ou exame contábil/fiscal mais complexo.

Processo Simples de Restituição de ICMS

Destina-se às hipóteses cujo exame é mais objetivo e menos complexo, e que se enquadram no disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 072/1994:

"Art. 2º [...]

[...]

§ 4º Os Processos Simples de Restituição de ICMS abrangem as restituições relativas à Lei nº 215/1998 e as restituições referentes às operações de exportação."

Incluem-se, portanto:

- restituições que tenham como base operações amparadas por legislação específica de incentivos fiscais (Lei nº 215/1998);
- restituições relacionadas a operações de exportação de mercadorias ou serviços, em razão da não incidência constitucional do ICMS ou de pagamentos indevidos vinculados a tais operações.

Não obstante, a Lei Estadual nº 072, de 30 de junho de 1994, disciplina, em seu Título III, o então denominado **Processo Especial de Restituição**, cuja redação não foi atualizada em consonância

com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.489/2021. Em sua redação original, esse Título regulamentava o procedimento aplicável a pedidos de restituição relativos a todos os tributos estaduais, sem distinção de espécie ou natureza.

Esse descompasso legislativo gerou, na prática, divergências interpretativas quanto à competência para julgamento dos atuais Processos Especiais e Processos Simples de Restituição de ICMS, disciplinados nos arts. 69 a 71 da referida Lei.

Originalmente, a competência para apreciação e julgamento dos pedidos de restituição era integralmente atribuída à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, independentemente da natureza da restituição ou do tributo envolvido, nos seguintes termos:

"Art. 71. Compete à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais conhecer e decidir **originariamente** os pedidos de restituição, conforme se dispuser em Regulamento." (*grifou-se*)

Com a edição da Lei nº 1.489/2021, contudo, o art. 2º da Lei nº 072/1994 passou a prever classificação expressa dos pedidos de restituição de ICMS em Processos Especiais e Processos Simples, alterando a sistemática de julgamento. Essa nova redação atribuiu aos servidores fiscais da primeira instância administrativa – especificamente à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – a competência para apreciar e julgar esses processos, reservando a atuação do Conselho de Recursos Fiscais às hipóteses de recurso.

Transcreve-se a redação vigente para melhor compreensão:

"Art. 2º [...]"

§ 1º A competência prevista neste artigo é exercida em todo o território do Estado, para conhecer e/ou julgar recursos, nos seguintes processos:

I – Processo Administrativo Fiscal;

II – **Processo Especial de Restituição de ICMS;**

III – Processo Especial de Consulta.

IV – Processo Simples de Restituição de ICMS.

§ 2º O julgamento dos processos mencionados nos incisos I e II compete:

I – **em 1ª instância, aos servidores fiscais lotados na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais;**

II – Em 2ª instância, ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 3º O julgamento dos processos mencionados nos incisos III e IV compete à 1ª instância, dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – PGE/RR, sendo facultado ao contribuinte o direito de recorrer à 2ª instância." (*grifou-se*)

Assim, após a alteração legislativa, verifica-se que a redação originária do art. 71 – que atribuía competência originária à Câmara de Julgamento – tornou-se parcialmente incompatível com os §§ 2º e 3º do art. 2º, na redação dada pela Lei nº 1.489/2021, que atribuem à primeira instância administrativa o julgamento dos Processos Especiais e Simples de Restituição de ICMS.

À luz da hermenêutica jurídica, aplica-se aqui o critério cronológico, segundo o qual a norma posterior revoga a anterior naquilo em que forem incompatíveis. Assim, **a Lei nº 1.489/2021 promoveu revogação tácita e parcial do art. 71, prevalecendo a disciplina atual que concentra o julgamento em primeira instância, com remessa ao Conselho apenas em caso de recurso.**

Esse entendimento encontra respaldo no Parecer nº 28/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ (ep.18631585), que igualmente concluiu pela competência da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais em primeira instância, reservando ao Conselho de Recursos Fiscais apenas a apreciação de recursos.

Isso posto, retomando a análise do Memorando nº 21/2025/SEFAZ/CONAF/COREF (ep. 18286734), muito embora seja inegável a pertinência de que os pedidos de restituição de ICMS fundamentados em pagamento em duplicidade possam ser apreciados de forma simplificada, por meio de procedimento de homologação direta no âmbito do Departamento da Receita – medida esta que propicia maior celeridade, eficiência e economia processual –, cumpre destacar que o princípio da eficiência não se sobrepõe ao princípio da legalidade, que rege toda a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 85):

"Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito"

Assim, ainda que o ganho de celeridade constitua fator relevante, a adoção de rito simplificado deve necessariamente observar, de forma estrita, as disposições legais que regem a tramitação dos processos de restituição. Desse modo, mostra-se inviável a modificação do rito processual estabelecido pela Lei nº 072/1994 mediante ato normativo de hierarquia inferior, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da reserva legal que orientam a atuação da Administração Pública.

À vista do exposto, e considerando a disciplina prevista na Lei Estadual nº 072/1994, com a redação conferida pela Lei nº 1.489/2021, concluo que a competência para processar e julgar, em primeira instância administrativa, os pedidos de restituição de ICMS **fundamentados em pagamento em duplicidade** é da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, com remessa ao Conselho de Recursos Fiscais somente nos casos de interposição de recurso **voluntário**.

É o voto.

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro Relator

DECISÃO:

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, firmar o entendimento de que **a competência para processar e julgar, em primeira instância administrativa, os pedidos de restituição de ICMS fundamentados em pagamento em duplicidade é da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, com remessa ao Conselho de Recursos Fiscais apenas nos casos de interposição de recurso voluntário**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer nº 28/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 16:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/09/2025, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/09/2025, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18817642** e o código CRC **06E29226**.